



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 907, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº10.674, de 19 de maio de 2003, para ampliar as informações que os rótulos dos produtos alimentícios com glúten devem veicular.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº10.674, de 19 de maio de 2003, para ampliar as informações que os rótulos dos produtos alimentícios com glúten devem veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº10.674, de 19 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seus rótulos, embalagens e materiais informativos, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten – **prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca**” ou “não contém Glúten”, conforme o caso. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Algumas substâncias presentes na natureza podem ser nocivas à saúde humana, ou por sua própria toxicidade, ou por alguma característica ou condição do indivíduo que pode impedir o processamento metabólico adequado ou até uma resposta por hipersensibilidade. Infelizmente, os alimentos utilizados pelo homem para sua nutrição também podem conter substâncias que representam riscos à saúde de alguns indivíduos, como ocorre com o glúten, que é uma proteína encontrada em alguns cereais, principalmente no trigo, na cevada, no centeio e até na aveia em virtude da contaminação que pode ocorrer em função do rodízio de culturas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223923441100>



\* C D 2 2 3 9 2 3 4 4 1 1 0 0 \*

Alguns estudiosos apontam que as atuais concentrações de glúten nos cereais estão bem superiores que aquelas observadas há anos atrás. Essa maior quantidade dessa substância nos alimentos leva ao seu maior consumo, o que poderia ser apontado como um dos fatores para o aumento da incidência de doenças e condições relacionadas com a interação dessa proteína com o organismo humano.

A doença celíaca pode ser apontada como uma das doenças que mais comumente são vinculadas à ingestão alimentar do glúten. Há estimativas de que ela possa atingir uma a cada cem pessoas em todo o mundo.

De acordo com o Conselho Nacional de Saúde no Brasil<sup>1</sup> a doença celíaca afeta em torno de 2 milhões de pessoas, mas a maioria delas encontra-se sem diagnóstico. Infelizmente a doença celíaca não possui tratamento clínico medicamentoso específico. A única forma de prevenção é o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta.

Entretanto, existem outras condições clínicas que também são determinadas pela presença do glúten na dieta alimentar. Há diferentes tipos de alergias, com sintomas que envolvem rinite, asma, urticária e conjuntivite, e que surgem em resposta à presença da referida proteína, bem como a chamada “sensibilidade ao glúten”, a qual não possui correlação com a resposta imune característica da doença celíaca, nem das alergias clássicas. A síndrome do intestino irritável, por exemplo, pode ser enquadrada como uma sensibilidade ao glúten não relacionada com doença celíaca.

Importante destacar que a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, conhecida como a lei do glúten, estabeleceu que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula o alerta sobre a presença, ou não, dessa proteína na sua composição, conforme o caso. Todavia, entendo que esse tipo de informação, que apenas salienta um aspecto do conteúdo do produto, se revela insuficiente para alertar o consumidor sobre os reais perigos da presença da proteína, sobre o risco do alimento para a saúde de quem vai ingeri-lo, em especial para as pessoas que tem a doença celíaca. A principal

<sup>1</sup> [http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2013/05\\_maio\\_14\\_fenacelbra.html#:~:text=NC3%BAmeros%20sobre%20a%20doen%C3%A7a%20cel%C3%ADaca,delas%20encontra%2Dse%20sem%20diagn%C3%B3stico.](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2013/05_maio_14_fenacelbra.html#:~:text=NC3%BAmeros%20sobre%20a%20doen%C3%A7a%20cel%C3%ADaca,delas%20encontra%2Dse%20sem%20diagn%C3%B3stico.)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223923441100>



\* C D 2 2 3 9 2 3 4 4 1 0 0 \*



ideia da alteração sugerida é a de viabilizar o alcance do integral esclarecimento, nos termos idealizados pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, acerca dos riscos à saúde e segurança do indivíduo.

Certamente que a referida Lei do glúten não esvazia os princípios veiculados pelo CDC, antes se integra a eles, de modo sistemático. A informação apresentada pelos fornecedores, no âmbito das relações consumeristas, deve ser suficiente para que o consumidor possa saber os possíveis riscos existentes e, assim, tomar sua decisão de consumo de modo esclarecido.

Dessa forma, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223923441100>



\* C D 2 2 3 9 2 3 4 4 1 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003**

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Humberto Sérgio Costa Lima  
Márcio Fortes de Almeida

**FIM DO DOCUMENTO**